



APELAÇÃO CÍVEL N. 0034457-81.814.0301
APELANTE: MARCIO VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA N. 8514
APELADO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA, OAB/N. 11.146
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - AJUDA DE CUSTO – IMPOSSIBILIDADE - UNIDADES MILITARES INTEGRANTES DA MESMA SEDE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. À UNANIMIDADE.

1. Segundo a interpretação do art. 39 da Lei n. 4.491/73, a ajuda de custo é devida em razão da movimentação ex officio do servidor militar com mudança de sede, e a sede da organização militar compreende todo o território do município em que se encontra instalada e também os municípios vizinhos, desde que ligados por frequentes meios de transporte, conforme art. 2º da citada Lei.
2. Recorrente que fora transferido ex officio do 14ª Batalhão de Barcarena para o 20º Batalhão de Belém. Unidades militares que integram a mesma sede, vez que instaladas em municípios limítrofes atendidos por linhas de transporte público regular.
3. Recurso Conhecido e Improvido. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e apelante MARCIO VALERIO DE SOUZA e apelado ESTADO DO PARA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0034457-81.814.0301
APELANTE: MARCIO VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA N. 8514
APELADO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA, OAB/N. 11.146
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MARCIO VALERIO DE SOUZA inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face de ESTADO DO PARA, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser policial lotado no 14º Batalhão da PM em Barcarena, e que fora transferido para do 14º Batalhão para o 20º BPM em Belém, asseverando que deveria ter sido indenizado com ajuda de custo, para arcar com as despesas de viagem, mudança e instalação.

Acrescentou que apesar de ter realizado requerimento administrativo, teve a negativa da administração pública, sem qualquer fundamentação, oportunidade em que ingressou com a presente demanda,

Considerando presentes os requisitos, o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.24).

O feito seguiu trâmite até a prolação da sentença (fls.53-54) que julgou improcedente as pretensões autorais, em razão de Barcarena ser considerada município vizinho.

Inconformado, MARCIO VALERIO DE SOUZA apresentou recurso de apelação (fls. 55-59).

Sustenta o recorrente a devida reforma da sentença, argumentando que a Lei n. 4.491/73 estabelece o direito a percepção de ajuda de custo pelos militares, ressaltando que fora desligado do 14º batalhão em Barcarena, passando a ser lotado no 20º Batalhão em Belém, possuindo sedes distintas, o que caracterizaria o preenchimento dos requisitos para o recebimento da ajuda de custo.

Alega ainda que a sentença ora recorrida reconhece que o apelante teve despesas com a transferência, no entanto fundamenta seu julgamento em legislação federal que não teria aplicabilidade sobre o militar estadual, salientando que é regido por legislação específica, requerendo o provimento do presente recurso.

A apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo (fls. 61).

Em contrarrazões (fls. 62-66), o apelado pugna pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 72-77).

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 81).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não do recorrido receber ajuda de custo em decorrência de sua transferência.

Consta das razões recursais que o militar teria direito a percepção de valores a título de ajuda de custo pela sua transferência do 14º batalhão em Barcarena, passando a ser lotado no 20º Batalhão em Belém, e que os referidos municípios não integrariam a mesma sede.

Senão vejamos o que estabelece a Lei n. 4.491/73:

Art. 39 - O Policial-Militar terá direito à ajuda de Custo;

1 - Quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com desligamento da organização onde exerce suas atividades policiais-militares, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º - O policial-militar movimentado para comissão superior a três (3) meses e inferior a seis (6) meses cujo desempenho importe em mudança de sede, sem desligamento de sua OPM, receberá na ida, os valores previstos no Art. 40 e, na volta, a metade daqueles valores. (Grifos Nossos).

§ 2º - O policial-militar movimentado para comissão inferior ou igual a três (3) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua OPM, receberá a metade dos valores previstos no art. 40, na ida e na volta. (Grifos Nossos).

§ 3º - Fará jus também à Ajuda de Custo o policial-militar que tenha sido transferido de sede, obedecido o disposto no art. 40. (Grifos Nossos).

E ainda o que dispõe o art. 2ª da citada Lei:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

(...)

5 - SEDE - é todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações da organização policial militar considerada;

No caso vertente, têm-se que a mudança do servidor apelante foi do 14º Batalhão de Barcarena para o 20º Batalhão de Belém, municípios vizinhos, interligados por meios de transporte terrestre e fluvial, não implicando, portanto, em mudança de sede, requisito expressamente exigido por lei



para o pagamento da ajuda de custo.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADES MILITARES INTEGRANTES DA MESMA SEDE. ART. 35 DA LEI 8.237/91 E ART. 2º, XI, DO DECRETO 986/93. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Segundo a interpretação do art. 35 da Lei 8.237/91 c/c o art. 2º, XI, do Decreto 986/93, a ajuda de custo é devida em razão da movimentação ex officio do servidor militar com mudança de sede, e a sede da organização militar compreende todo o território do município em que se encontra instalada e também os municípios vizinhos, desde que ligados por freqüentes meios de transporte. 2. Embora os autores tenham sido transferidos ex officio do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMA LS) para o CIAAR em Belo Horizonte/MG, as referidas unidades militares integram a mesma sede, porque instaladas em municípios limítrofes atendidos por linhas de transporte público regular. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 16260 MG 2000.38.00.016260-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 29/08/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/10/2007 DJ p.16).

Assim, nos termos da legislação pertinente ao tema, o pagamento da ajuda de custo só se justifica diante do efetivo preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado pelo recorrente, razão pela qual se faz mister a manutenção da sentença em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 26 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160392323059 Nº 165170



00344578120118140301



20160392323059

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**